MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 328 - DF (2019/0351394-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE	:	JACOB CRISPIM VALLE
ADVOGADO	:	NELLO RICCI NETO - MS008225
IMPETRADO	:	COMANDANTE DO EXERCITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. MILITAR. DIREITO À PROGRESSÃO, NÃO PREVISTO DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por militar do Exército em face do Comandante do Exército.

O impetrante afirma que tem direito à promoção na carreira militar e afirma que está inviabilizada sua promoção por falta de regulamentação legal. Argumenta que a promoção dos Taifeiros da Aeronáutica (QTA) é regulamentada por Lei (Lei 12.158/09, de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição) e alega que há omissão legislativa e regulamentar no que concerne ao acesso de seu quadro (QE - Quadro Especial do Exército Brasileiro) às graduações superiores.

Argumenta que o Quadro de Cabos Femininos da Aeronáutica, cujo pessoal teria ingressado no serviço militar sem a realização de concurso público, obteve o direito à promoção não por meio de lei, mas por meio da Portaria 120/GM3, de 20/01/1984.

Acrescenta que não foram disponibilizados cursos aos integrantes do QE, com o que não lhes foi possibilitada promoção.

Defende que os quadros QTA e QE devem ser tratados de forma isonômica, ao contrário das considerações enviadas pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Defesa ao Chefe da Casa Civil.

Alega ser legítimo para responder ao mandado de injunção o Comandante do Exército em razão de o art. 59 da Lei 6.880/80 prever que o planejamento de carreira dos oficiais e das praças é sua atribuição. Daí ser sua a inércia em regulamentar o acesso do impetrante às graduações superiores, tal como ocorreu com o QTA.

Pede, ao final, que seja determinado ao impetrado que edite norma regulamentadora ou envie ao Congresso Nacional projeto de lei que discipline a ascensão funcional do Quadro Especial do Exército Brasileiro e, ainda, que, até a publicação do ato normativo, seja permitida ao autor a ascensão funcional nos termos da Lei (12.158/09) que rege a progressão dos Taifeiros, determinando-se, ademais, que sejam realizadas suas promoções às graduações que especifica e o pagamento dos direitos remuneratórios não prescritos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretensão em tudo similar à presente (igualmente formulada em face do Comandante do Exército) já foi indeferida por esta Corte, monocraticamente, nos autos do MI 297, em decisão da lavra da Ministra Laurita Vaz.

Similiarmente, em mandados de injunção impetrados por Sargentos da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CD4EE0D9-A00C-4846-A3F9-9A12057F039D

Aeronáutica em face do Comandante da Aeronáutica, após diversas decisões monocráticas, tal como nos autos dos MI 257 e 273, em decisões da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Corte Especial colegiadamente concluiu, igualmente, pela extinção do Mandado de Injunção sem apreciação do mérito (MI 256, MI 276, etc.).

Isto, em síntese, porque o Mandado de Injunção é instrumento constitucional destinado especificamente a remediar casos em que a falta de norma regulamentadora "*torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*" (art. 5º, LXXI, da Constituição).

No caso objeto dos autos, contudo, não se está diante de direito do militar que venha previsto diretamente na Constituição.

Com efeito, o art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição estabelece que "*a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra*".

A Constituição, assim, não estabelece diretamente direito subjetivo do militar à progressão funcional, direito que vem previsto apenas em norma infraconstitucional (art. 50, IV, "m", da Lei 6.880/80).

Daí porque não pode o impetrante se utilizar do mandado de injunção para as finalidades por ele pretendidas nestes autos.

Ante o exposto, sendo a impetração manifestamente incabível, indefiro a inicial e julgo extinto este mandado de injunção, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/ 2015 combinado com o art. 6º da Lei 13.300/2016 e com o artigo 34, inciso XVIII, letra "a", do RISTJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual deferida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 14 da Lei 13.300/2016).

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CD4EE0D9-A00C-4846-A3F9-9A12057F039D